**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 788/16.**

**PROCESSO Nº 2756/16.**

**PLCE Nº 14/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Executivo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 07/73,que revoga benefício de alíquota reduzida para serviços , exclui exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal, possibilita baixa de ofício no cadastro fiscal do ISS de inscrição de contribuinte e notificação por meio eletrônico, altera critérios para a isenção de IPTU dos aposentados, inativos e pensionistas de baixa renda, altera prazo para a requisição de isenção de IPTU e TCL e dá outras providências.

 A Constituição da República dispõe competir ao Município legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e III).

 Os tributos de competência do Município são o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, transmissão *inter vivos* a título oneroso de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis, e imposto sobre serviços de qualquer natureza (CF, art. 156).

 A Lei Orgânica declara a competência do Município para estabelecer suas leis e atos relativos ao interesse local, e para instituir e arrecadar seus tributos, definindo que são tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria instituídos por lei (arts. 8º, II, 9º, III e 107).

 Na forma do que dispõe o Código Tributário Nacional, no artigo 6º, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 20 de dezembro de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594